

Prezados Deputados da Assembleia da República Portuguesa,

A Associação de Estudantes da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto (AEFAUP), em conjunto com todas as Associações e Núcleos de Estudantes subscritoras da presente carta, vem por este meio reforçar a posição da Ordem dos Arquitectos (OA), subscrevendo todos os argumentos, pareceres e reivindicações por si elencados em relação ao Projecto de Lei N.º 495/XIII, declarando-se indubitavelmente contra este mesmo.

A discussão em torno deste projecto de lei tem levantado inúmeros argumentos errados baseados numa má interpretação da lei e numa presumível perda de consciência das competências das próprias profissões e confusão no entendimento das disciplinas por parte dos seus autores e dos bastonários da Ordens dos Engenheiros (OE) e da Ordem dos Engenheiros Técnicos (OET), porventura motivada por um grupo de engenheiros que, 8 anos depois da publicação da Lei 9/2009, não se terão diplomado num curso de arquitectura e que, pelo que parece, não o querem fazer, neste que é já o segundo país da União Europeia com mais arquitectos por habitante.

A OA tem sido bastante clara e rigorosa na explicação de que às directivas europeias sobre põem-se as Leis de cada Estado-Membro da União Europeia resultantes da sua adopção e adaptação às especificidades nacionais, principalmente quando tal é cristalinamente explícito como, de modo flagrante, neste exemplo – os N.º 11 e 12 das considerações constantes no preâmbulo da tão citada Directiva 2005/36/CE:

«(11) [...] Esse regime geral de reconhecimento não impede, contudo, que um Estado-Membro imponha, a qualquer pessoa que exerça uma profissão nesse mesmo Estado-Membro, exigências específicas decorrentes da aplicação das normas profissionais justificadas pelo interesse geral. Estas consistem, nomeadamente, em regras referentes à organização da profissão, em normas profissionais, incluindo normas deontológicas, e em regras de controlo e de responsabilidade. Por último, a presente directiva não visa colidir com o interesse legítimo dos Estados-Membros de obstem a que alguns dos seus cidadãos se possam furtar à aplicação da legislação nacional em matéria profissional.

(12) A presente directiva abrange o reconhecimento pelos Estados-Membros de qualificações profissionais adquiridas noutros Estados-Membros. No entanto, não abrange o reconhecimento pelos Estados-Membros das decisões de reconhecimento tomadas por outros Estados-Membros por força da presente directiva. Por conseguinte, um indivíduo que possua qualificações profissionais reconhecidas nos termos da presente directiva não pode fazer valer esse reconhecimento a fim de obter no seu Estado-Membro de origem direitos diferentes dos conferidos pela qualificação profissional obtida nesse Estado-Membro, a não ser que demonstre ter obtido qualificações profissionais suplementares no Estado-Membro de acolhimento.»

Assim sendo, sublinhamos a manutenção da Lei 40/2015, no sentido em que só e somente arquitectos com inscrição válida na OA possam elaborar projectos de arquitectura. Para além disto lembramos – ao contrário dos bastonários da OE e da OET – que, do mesmo modo como em Portugal se verifica, também nos restantes Estados-Membros poderá existir – e existe já certamente na sua maioria – legislação nacional semelhante, em que para elaboração de projectos de arquitectura seja necessária inscrição válida em correspondente ordem profissional nacional.

Em relação às disciplinas, muito distingue a formação de um arquitecto da de um engenheiro ou engenheiro técnico, não apenas actualmente, mas desde sempre. A Lei 9/2009 – transposição da Directiva 2005/36/CE –, fornece algumas pistas no N.º 2 do Artigo 43.º:

«2 — A formação referida no número anterior deve ser atestada pela aprovação num exame de nível universitário e ter a arquitectura como elemento principal, mantendo o equilíbrio entre os aspectos teóricos e práticos e assegurando a aquisição dos seguintes conhecimentos e competências:

- a) Capacidade para conceber projectos de arquitectura que satisfaçam exigências estéticas e técnicas;
- b) Conhecimento adequado da história e das teorias da arquitectura, bem como das artes, tecnologias e ciências humanas conexas;
- c) Conhecimento das belas-artes e da sua influência sobre a qualidade da concepção arquitectónica;
- d) Conhecimentos adequados de urbanismo, ordenamento e competências relacionadas com o processo de ordenamento;
- e) Capacidade de apreender as relações entre, por um lado, o homem e os edifícios e, por outro, entre os edifícios e o seu ambiente, bem como a necessidade de relacionar os edifícios e os espaços entre eles em função das necessidades e da escala humanas;
- f) Compreensão da profissão de arquitecto e do seu papel na sociedade, nomeadamente, elaborando projectos que tomem em consideração os factores sociais;
- g) Conhecimento dos métodos de investigação e de preparação do caderno de encargos do projecto;
- h) Conhecimento dos problemas de concepção estrutural, de construção e de engenharia civil relacionados com a concepção dos edifícios;
- i) Conhecimento adequado dos problemas físicos e das tecnologias, bem como da função dos edifícios, no sentido de os dotar de todos os elementos de conforto interior e de protecção climatérica;
- j) Capacidade técnica que permita conceber construções que satisfaçam as exigências dos utentes, dentro dos limites impostos pelo custo e pelas regulamentações da construção;
- l) Conhecimento adequado das indústrias, organizações, regulamentações e procedimentos implicados na concretização dos projectos em construção e na integração dos planos na planificação geral.»

Analisando os planos de estudo dos cursos de engenharia civil, comparando-os aos dos cursos de arquitectura, é óbvia a diferença disciplinar, pedagógica e científica entre estes dois distintos campos do saber – e ainda bem que assim o é, conforme se verificará adiante –, confirmando que os cursos de engenharia civil em Portugal, sejam os referidos no Anexo III da Lei 9/2009, quer os actuais, nem têm *a arquitectura como elemento principal*, nem certamente asseguram plenamente a aquisição dos conhecimentos e competências das alíneas a), b), c), d), e) e f), pelo menos.

A afirmação de que a arquitectura e a engenharia são campos do saber tocantes mas distintos parece banal e óbvia, mas também aparentemente urgente. Os conhecimentos e competências da formação do arquitecto não assegurados plenamente nos cursos de engenharia civil – conforme demonstrado anteriormente – são precisamente os que corroboram o ensino da arquitectura como ensino artístico, humanístico e de visão social e política.

A arquitectura não se limita e justifica apenas pelo saber e brio construtivos. O construído é fruto da comunhão de várias áreas do saber, mas também não se pode sustentar pelo mero somatório delas mesmas. O domínio global da forma é, então, competência do arquitecto. Assumir que a forma poderá ser meramente consequência da técnica, tal como afiguram querer parecer os autores do presente projecto de lei e os bastonários da OE e da OET, significa a total desconsideração pela arquitectura.

Apenas os arquitectos, pelas competências garantidas pela sua formação, deverão elaborar projectos de arquitectura, pois apenas estes se poderão verdadeiramente responsabilizar pela forma construída.

Deste modo, tal como a OA, alertamos para a urgência da revisão do Anexo III da Lei 9/2009, de modo a retirar qualquer referência aos diplomas universitários em engenharia civil (licenciatura em engenharia civil) emitidos pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto e pela Faculdade de Ciências e de Tecnologia da Universidade de Coimbra, e em engenharia civil, produção (licenciatura em engenharia civil, produção) emitido pela Universidade do Minho.

Os estudantes de arquitectura não aceitam ver desfraldadas as bases científicas e disciplinares da arquitectura por uma parcela de engenheiros que não compreende sequer tais ideias e competências – fazendo assim até questionar a validade da sua própria formação em engenharia – colocando em risco a paisagem portuguesa e seu património cívico, artístico, social e ambiental construído e por construir.

Posto isto, apelamos aos prezados deputados que considerem bem as nefastas consequências que o Projecto de Lei Nº 495/XIII acarreta para o nosso País, evitando que agravemos as nossas formas de protesto, reprovando-o.

13 de Julho de 2017,

Associação de Estudantes da Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto

Associação de Estudantes da Faculdade de Arquitectura, Lisboa

Núcleo de Arquitectura da Universidade da Beira Interior

Núcleo de Arquitectura e Urbanismo do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da
Empresa – Instituto Universitário de Lisboa

Núcleo de Estudantes de Arquitectura da Associação Académica de Coimbra

Núcleo de Estudantes de Arquitectura da Universidade do Minho

Núcleo de Estudantes de Arquitectura do Instituto Superior Técnico da Universidade de
Lisboa